



BOLETIM

da

Associação dos Serventuarios de
Justiça do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO:

SNR. ABNER RIBEIRO BORGES
DR. ANTONIO A. FIRMO DA SILVA
DR. FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR
DR. JOÃO SILVEIRA PRADO
DR. MENOTTI DEL PICCHIA



Toda a colaboração deve ser remetida á séde da Associação, á rua Senador Feijó, 176, 11.º andar, nesta Capital, até o dia 10 de cada mez, devendo vir datilografada de um só lado e assinada pelo seu autor.

A não ser quando se trate de artigo da redação, a Associação não se responsabilisa pelas opiniões emitidas nos artigos publicados, reservando-se o direito de recusar ou protelar a publicação do que assim julgar necessario.

As colaborações devem referir-se a materia tecnico-profissional, sendo expressamente vedado tratar de assunto politico, religioso ou de carater individual.



A distribuição deste Boletim é gratuita aos associados e ás Associações de classe do paiz e do exterior.

SUMARIO:

Redação
Colaboração
Colegio Notarial de São Paulo
Leis e decretos
Provimentos
Jurisprudencia
Informações varias
Secção social

BOLETIM

DA

ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUARIOS DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANO III

JUNHO 1951

N.º 28

REDAÇÃO

A fim de atender a inumeros pedidos dirigidos á nossa Associação, resolvemos publicar neste numero a relação de todas as leis e decretos relativos á aposentadoria dos servidores da justiça, o que virá, por certo, facilitar a sua consulta.

Chamamos a atenção, especialmente dos colegas do interior, para a faculdade contida no parágrafo 2.º, do artigo 3.º, do decreto n. 19.365, de 20 de abril de 1950, cuja adoção recomendamos.

Renovamos, ainda, o apelo a todos os colegas, de maior colaboração, para que o nosso Boletim possa continuar a prestar os relevantes serviços que, reconhecidamente, já vem prestando.

Colegio Notarial de São Paulo

Para maior conhecimento, reproduzimos aqui a circular já enviada a todos os colegas:

PRIMEIRA JORNADA NOTARIAL BRASILEIRA

São Paulo, 20 de junho de 1951.

Presado colega

Cordiais saudações.

Como já deve ser do seu conhecimento pelas circulares enviadas, o Colegio Notarial de São Paulo pretende promover a PRIMEIRA JORNADA NOTARIAL BRASILEIRA.

Tinhamos designado para esse certame o período de 1 a 7 de Outubro do corrente ano. Realizando-se, no entanto, nesse mês de Outubro, em nosso Estado, as eleições municipais o que viria prejudicar o comparecimento de grande numero de colegas, e atendendo ás justas sugestões recebidas de varias comarcas do interior, a Comissão Organizadora resolveu *TRANSFERIR* a data da realização da Jornada.

Assim, atendendo ao interesse geral, foi escolhida para a realização do nosso conclave a SEGUNDA SEMANA DO MÊS DE JANEIRO DE 1952, ou seja, de 7 a 13 daquele mês, mantendo-se o mesmo temario e regulamento já distribuidos, ficando alterado, com relação á data, o programa.

Com essa alteração, aguardamos confiantes um numero de adesões que assegure o pleno exito da nossa Jornada.

A Comissão Organizadora pede, e desde já agradece, as sugestões de todos os colegas que visem o maior sucesso dos nossos objetivos.

Solicita, outrossim, que lhe sejam *devolvidas* com a possível brevidade, as *fichas de adesão* — devidamente preenchidas, podendo ficar para ulterior comunicação a data da chegada.

Certos de seu valioso e indispensável apoio, subcrevemo-nos cordial e atenciosamente.

Pela Comissão Organizadora

Antonio A. Firmo da Silva

Secretario Geral

Dia a dia, mais necessário se torna uma estreita cooperação de todos os serventuários em torno de seus interesses, em cuja defeza urge se congreguem, dadas as surpresas que estão frequentemente expostos.

Fazemos, pois, um apêlo a todos os nossos associados no sentido de que encareça a necessidade dos demais serventuários, para que se inscreva em nosso quadro social e se torne um pioneiro do progresso e do desenvolvimento da nossa Associação.

Colaboração

ASPECTOS DA LEI DE CARREIRA DA REDUÇÃO DE PONTOS

Joaquim Aguiar

1.º tabelião sucessor
Itapetininga

Até que nos convençamos do contrário, sustentaremos sempre que as nomeações de sucessores, hoje inexistentes — maximé se se fundaram na letra *a*, do art. 1.º, do Decreto 6.986, de 1935, mas ainda que embasadas na letra *b* —, não determinam a aplicação do artigo 34, da lei de provimento, aos candidatos a nomeações para os cargos vitalícios, salvo se, à data do novo concurso, já estiverem providos em definitivo; mas, em qualquer hipótese, tal redução não alcançará os pontos obtidos após a “nomeação anterior”.

A disposição em exame é a seguinte:

“Para os efeitos da presente lei a contagem de pontos provenientes de títulos será reduzida de metade, desprezada a fração inferior a cinco décimos, se já tiver concorrido para nomeação anterior”.

Quanto aos sucessores, a irredutibilidade do valor dos seus pontos deflúe, salvo melhor juízo, de que, inegavelmente, a sua “nomeação anterior” NÃO É VITALÍCIA.

A lei, por certo, sôbre deixar a salvo os títulos supervenientes, se refere aos serventuários vitalícios, providos por concurso, não a êstes e aos sucessores.

Avulta que uma coisa é ser titular vitalício e outra é ser sucessor vitalício do primeiro. O uso mais cômodo e generalizado do título de “escrivão sucessor”, “tabelião sucessor”, “oficial sucessor”, etc., não autorizado pelo decreto 6.986, que creou o cargo de “sucessor do escrivão”, do tabelião ou do oficial, não lhe altera a inteligência. Assim, o sucessor é menos vitalício no cargo do que no regime hoje limitado aos instituídos (Const. Estad., art. 9, §). Com efeito, tal vitaliciedade, ao contrário da dos titulares, é eventual — cessa de imediato ao simples regresso do sucedido ao cargo. E é por isso que, sob a expectativa desse evento, o legislador não quiz sujeitar os sucessores aos efeitos do art. 34, muitos menos se examinem títulos sobrevivendo à sua nomeação semi-definitiva.

E' verdade que, pelo decreto 12.520, de 1942, a nomeação de sucessor precedia de *concurso* de títulos, mas nele só se inscreviam *escreventes do respectivo cartório*, preferido o seu oficial maior. Tal restrição tirava, porém quasi completamente e valia mais como extintiva do caráter de concurso, por isso que êste, praticamente, jamais existiu, já que não se tem notícia da inscrição de mais de um candidato a cada concurso. Era o regime da necessidade de *um candidato* para a declaração da vacância, ao contrário do que sucede hoje, quando, sem a vaga, não poderá haver concorrentes; regime segundo o qual o provimento definitivo na serventia só se daria pelo falecimento do serventuário vitalício (hoje também pela aposentadoria). Se a nomeação do sucessor se fazia com fundamento na letra *a*, citada, era manifesto que o sucedido poderia voltar ao cargo, desde que desaparecesse qualquer das causas determinantes do pedido (cegueira, surdez ou demência — art. 10). Se se fazia com fundamento

na letra *b*, isto é, em razão de tempo de serviço, o afastamento do sucedido era a consequência; tanto assim que, só em caso de morte do sucessor e sem prejuízo do interesse público, e que o serventuário vitalício poderia preferir voltar ao exercício do cargo (art. 9).

De resto, é tão incerta a vitaliciedade do sucessor, mas tão garantida a do titular definitivo (esta pela própria Constituição Brasileira), que até o imposto de lotação devido pelo primeiro, de 4% e não de 14%, era pago em razão da circunstância de ser provisória e não definitiva a sua nomeação. Se assim é, por que e como reduzir para a metade o valor dos pontos do sucessor, quasi todos havidos na constância do cargo, se, *pela primeira vez*, concorre para provimento de cargo vitalício?

Acaso, com a sua volta ao cargo anterior, de escrevente ou oficial maior, pela casual ocorrência de que se falou, os seus pontos serão multiplicados por dois, se, antes, foram reduzidos para a metade? Explica-se um candidato sucessor que, com tal redução, obtiver cinco pontos em exame de títulos, mas, inscrevendo-se novamente (como escrevente, em virtude de haver voltado ao cargo o sucedido), terá os mesmos cinco pontos, ou dez, ou quantos? Qual seria o critério?

Mais uma vez acentuamos que até que nos convençamos do contrário, acharemos sempre que os pontos do sucessor (apenas os com que foi nomeado anteriormente), examinados em concursos, somente passarão a valer apenas a metade, se o candidato já estiver *provido em definitivo no seu cargo*, em razão ou do falecimento do sucedido, ou da sua aposentadoria, etc., porque o concurso para "nomeação anterior" de que cogita a lei é o que gerou a garantia de vitaliciedade tão bem preconizada. ainda há pouco, neste boletim, pelo ilustre Francisco Teixeira da Silva Júnior.

ÍNDICE

RELAÇÃO DAS LEIS E DECRETOS QUE REGULAM A APOSENTADORIA DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI N. 465**, de 28 de setembro de 1949.
Regula a aposentadoria dos escreventes, auxiliares de cartório e oficiais de justiça.
- LEI N. 507**, de 17 de novembro de 1949.
Modifica a redação da lei n. 465, de 28 de setembro de 1949.
- DECRETO N. 19.365**, de 20 de abril de 1950.
Dispõe sobre a inscrição na "Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça".
- DECRETO N. 19.379**, de 27 de abril de 1950.
Dispõe sobre a forma da arrecadação da Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça
- DECRETO N. 19.444-A**, de 30 de maio de 1950.
Aprova o orçamento para o exercício de 1950 da Carteira de Servidores da Justiça.
- DECRETO N. 19.441-B**, de 29 de maio de 1950.
Aprova os modelos de estampilhas para arrecadação da Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça".
- LEI N. 751**, de 11 de agosto de 1950.
Altera a redação do artigo 16, da lei n. 465, de 23 de setembro de 1949.
- LEI N. 889**, de 11 de Dezembro de 1950.
Extende aos serventuários de justiça sucedidos por invalidez, as vantagens que a lei n. 507, de 17 de novembro de 1949 outorgou aos sucedidos em virtude da sucessão por tempo de serviço.
- DECRETO N. 20.201**, de 11 de janeiro de 1951.
Derroga o artigo 8.º, do Decreto n. 19.365, de 20 de abril de 1950.

LEI N. 465, DE 28 DE SETEMBRO DE 1949

Regula a aposentadoria dos escreventes, auxiliares de cartório e oficiais de justiça.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os escreventes, fiéis auxiliares de cartório e oficiais de justiça que não percebem vencimentos dos cofres públicos, serão aposentados "ex-officio" quando atingirem sessenta e oito (68) anos de idade e nos casos das letras "b", "c" e "d" do artigo 3.º e, a pedido, em caso de invalidez comprovada ou quando atingir o interessado trinta anos de efetivo exercício.

Artigo 2.º — Os funcionários aposentados "ex-officio", por terem atingido sessenta e oito (68) anos de idade, terão direito a proventos integrais se contarem vinte anos de serviço efetivo e proporcionais a vinte anos se contarem tempo menor.

Artigo 3.º — O servidor que em virtude de moléstia se incapacitar para o desempenho da função terá direitos a proventos integrais nos seguintes casos:

- a) quando contar mais de quinze anos de serviço;
- b) quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia-maligna ou lepra;
- c) quando atacado de paralisia que o impeça de se locomover;
- d) quando sofrer de doença ocular grave que o incapacite para o desempenho regular de suas funções;
- e) quando invalidado em consequência de acidente ocorrido no serviço.

§ 1.º — O servidor que, em virtude das moléstias especificadas neste artigo, se incapacitar para o desempenho da função, será aposentado provisoriamente até o prazo máximo de quatro anos. Findo êsse prazo, se perdurar a incapacidade total, a aposentadoria será convertida em definitiva.

§ 2.º — Fora dos casos previstos nas letras "b", "c", "d" e "e", os servidores incapacitados para o serviço que contarem menos de quinze anos de atividade serão aposentados com pro-

ventos na proporção de 1/15 por ano de atividade, não recebendo, qualquer que seja o tempo de serviço, menos da metade da remuneração-padrão adiante estipulada.

Artigo 4.º — O servidor terá direito á aposentadoria com proventos integrais, independente de qualquer formalidade, desde que conte trinta anos de efetivo exercício.

Artigo 5.º — A aposentadoria será concedida com proventos proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos.

Parágrafo único — A proporção terá por base 1/30 por ano de exercício.

Artigo 6.º — Para os efeitos da aposentadoria computar-se-á integralmente o tempo de serviço público estadual, federal e municipal, assim como todos os serviços prestados em cartório, como fiel, auxiliar, escrevente e serventuário, mesmo em caráter interino.

Artigo 7.º — A apuração do tempo far-se-á inicialmente perante o Corregedor Geral da Justiça, o qual apreciará as provas apresentadas e fornecerá uma certidão ao interessado.

Parágrafo único — O tempo de serviço poderá ser provado, perante a Corregedoria, por certidão do cartório ou repartição onde servir ou houver trabalhado o servidor, ou por justificação feita em Juízo. O processo seguirá depois, por intermédio da Secretaria da Justiça, quanto à concessão da aposentadoria e cálculo de proventos, ou trâmites legais observados para a aposentadoria dos funcionários públicos civis do Estado.

Artigo 8.º — A invalidez ou moléstia do servidor será verificada em inspeção de saúde exigida para os funcionários públicos em geral.

Artigo 9.º — O servidor que se julgar com direito à aposentadoria deverá requerê-la ao Secretário da Justiça, instruindo o pedido com certidão do tempo de serviço.

Artigo 10.º — Compete ao Governador do Estado conceder e determinar a aposentadoria do servidor, em seguida à qual se expedirá o respectivo título, do qual deverão constar o dispositivo legal em que se fundar o tempo de serviço do servidor aposentado e os proventos a que terá direito.

Artigo 11.º — Fica instituída a "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça", que será arrecadada pelo Estado em estampilhas emitidas pelo Tesouro com valor mínimo de Cr.\$0,10 e o máximo de Cr.\$100,00.

Artigo 12.º — Os fundos necessários à concessão da aposentadoria serão formados:

a) com a contribuição mensal e obrigatória de cinco por cento (5%) paga pelos escreventes, oficiais de justiça e demais auxiliares de justiça de que trata o artigo 1.º da presente lei, em relação aos proventos que lhes competirem para aposentadoria, de acordo com a remuneração base estabelecida no artigo 22;

b) com a arrecadação, em estampilhas, da "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça", que passa a ser devida nas escrituras públicas e mandatos em "causa própria", na seguinte conformidade:

I — Sem valor declarado e de valor até	
Cr.\$5.000,00	Cr.\$ 5,00
II — De Cr.\$5.000,00 até Cr.\$20.000,00, inclusive .	10,00
III — De Cr.\$20.000,00 até Cr.\$50.000,00 inclusive .	15,00
IV — De Cr.\$50.000,00 até Cr.\$100.000,00, inclusive	25,00
V — De Cr.\$100.000,00 até Cr.\$200.000,00, inclusive	35,00
VI — De Cr.\$200.000,00 até Cr.\$300.000,00, inclusive	50,00
VII — De Cr.\$300.000,00 até Cr.\$500.000,00, inclusive	75,00
VIII — De Cr.\$500.000,00 até Cr.\$1.000.000,00 inclusive	100,00
IX — De valor superior a Cr.\$1.000.000,00	200,00

c) com a arrecadação de Cr.\$3,00 em estampilhas da "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça", que passa a ser devida nas certidões e públicas — formas extraídas pelos serventuários de justiça dos livros, autos e demais papéis, exclusive as de Registro Civil;

d) com a arrecadação, com o mínimo de Cr.\$0,50 em estampilhas da "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça" como adicional, à razão de cinco por cento (5%), sobre os emolumentos dos serventuários e auxiliares de justiça, em todos os feitos, registros, certidões do Registro Civil, reconhecimento de firmas e quaisquer outros atos praticados por servidores beneficiados pela aposentadoria constante desta lei.

Parágrafo único — A receita da taxa criada neste artigo será escriturada pela Secretaria da Fazenda em título especial.

Artigo 13.º — As contribuições a que se refere a letra "a" do artigo anterior serão recolhidas, na Capital, ao Instituto de Previdência do Estado, e no interior às coletorias estaduais, ou a outras estações arrecadadoras, até o dia 5 do mês seguinte ao vencido, segundo as instruções que forem expedidas.

Artigo 14.º — O não pagamento das contribuições nos prazos prefixados sujeita os contribuintes à multa de dez por cento (10%) sôbre as quantias a recolher.

Artigo 15.º — Fica facultado ao servidor interessado recolher suas contribuições adiantadamente, desde que o faça por trimestre ou semestre e nunca por periodo superior a um ano.

Artigo 16 — Vetado.

Artigo 17 — Vetado.

Paragrafo único — Vetado.

Artigo 18 — Vetado.

Parágrafo 1.º — Vetado.

Parágrafo 2.º — Vetado.

Parágrafo 3.º — Vetado.

Artigo 19.º — Aplicam-se tôdas as vantagens dos artigos 4.º e 6.º da presente lei aos serventuários seus escreventes e aos oficiais de justiça, estipendiados pelo Estado.

Artigo 20.º — Os proventos da aposentadoria dependem da natureza dos cartórios em que trabalham os servidores, da categoria de cada um e da classe das comarcas a que pertençam.

Artigo 21.º — Vetado.

Artigo 22.º — Vetado.

Artigo 23.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 24.º — Vetado.

Artigo 25.º — Vetado.

Artigo 26.º — A todos os contemplados por esta lei fica assegurado o direito de, facultativamente, se inscreverem no Instituto de Previdência do Estado, instituindo um peculio nunca inferior a Cr.\$50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros).

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 27.º — Fica criada, no Instituto de Previdência do Estado, uma carteira denominada "Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça" destinada a atender às aposentadorias previstas nesta lei.

§ 1.º — As despesas de manutenção da carteira ora criada, e bem assim os encargos das aposentadorias previstas nesta lei, correrão exclusivamente à conta das contribuições instituídas e da taxa de aposentadoria referida no artigo 11.

§ 2.º — O Instituto de Previdência somente iniciará o pagamento das aposentadorias concedidas depois que tiver em seu poder os fundos necessários à solução de tais obrigações.

§ 3.º — Vetado.

§ 4.º — Vetado.

Artigo 28.º — O Instituto de Previdência do Estado baixará instruções para a execução desta lei, as quais deverão ser aprovadas por decreto do Governador do Estado.

Artigo 29.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de setembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Cesar Lacerda de Vergueiro.

(Publicada no D. O. de 29/9/49)

(Boletim de novembro de 1949)

LEI N. 507, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1949

Modifica a redação da Lei n. 465, de 28 de setembro de 1949.

A Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu Brasílio Machado Neto, na qualidade de seu presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 16, o artigo 17 e seu parágrafo único, o artigo 18 e seus parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, o artigo 21 e o artigo 22 da Lei n. 465, de 28 de setembro de 1949, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 16 — As vantagens da aposentadoria previstas na presente lei são extensivas a todos os serventuários de justiça, sujeitos a mesma contribuição mensal de cinco por cento (5%) a que se refere o artigo 12.

Artigo 17.º — Nos officios de justiça sob o regime de sucessão, apenas o serventuários sucessor pagará a taxa de cinco por cento (5%) de que trata a letra “a” do artigo 12.

Parágrafo único — O serventuário sucedido só ficará sujeito ao pagamento da referida taxa na hipótese de verificarse o desaparecimento da sucessão, pela forma prevista nos artigos 9.º e 10 do Decreto-lei n. 6.986, de 25 de fevereiro de 1935.

Artigo 18.º — Os beneficios constantes da presente lei estende-se aos serventuários sucedidos que voltarem ao exercicio do cargo e tambem áqueles que requerem sucessão quando já contavam vinte e cinco anos ou mais de efetivo exercicio.

§ 1.º — Poderão também adquirir direito á aposentadoria, nos termos desta lei, os serventuários sucedidos que voltarem ao desempenho da função.

§ 2.º — Extendem-se ainda os referidos beneficios aos serventuários sucedidos que ao requererem a sucessão contavam mais de vinte anos de serviço efetivo, em officio de justiça, e que vivem exclusivamente da renda do cartório, o que será provado por atestado do Juiz de Direito Corregedor Permanente do Cartório.

§ 3.º — Fica facultativo aos serventuários sucedidos requererem sua aposentadoria, sendo o sucessor provido automaticamente na serventia em carater vitalicio.

Art. 21 — Para os efeitos de aposentadoria dos serventuários, escreventes, auxiliares de cartório e officiais de justiça, ficam as comarcas do Estado assim classificadas:

- 1.ª Classe — Comarcas de 4.ª entrância.
- 2.ª Classe — Comarcas de 3.ª entrância.
- 3.ª Classe — Comarcas de 2.ª entrância.
- 4.ª Classe — Comarcas de 1.ª entrância.

Art. 22 — Para efeito do pagamento dos proventos da aposentadoria e do recolhimento de contribuições ao Instituto de Previdência do Estado e estações arrecadadoras, da percentagem estabelecida na letra "a" do artigo 12, ficam arbitradas como remunerações-bases, as seguintes, de acôrdo com a classificação das comarcas e categorias dos servidores:

A — 1.ª CLASSE

I — Cartórios de Registros de Imóveis de Títulos e Documentos, Tabelionatos de Notas e de Protestos, Escrivanias do Cível, da Família e Sucessões da Fazenda Pública, Escrivanias de Paz e Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do subdistrito de sede de comarca:

	Cr\$
Serventuários	11.000,00
Escreventes	4.500,00
Fiéis e Auxiliares	2.000,00
Officiaes de Justiça	4.000,00
Porteiro dos Auditórios	7.000,00
Ajudantes de Porteiro dos Auditórios ..	4.500,00

II — Cartórios de Depositários Públicos, Contadores, Partidores e Distribuidores:

	Cr\$
Serventuários	11.000,00
Escreventes	4.500,00
Fiéis e Auxiliares	2.000,00

III — Cartórios de Escrivânias de Paz e Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos de sedes de municípios, que não sejam sede de comarca:

	Cr\$
Serventuários	8.800,00
Escreventes	2.500,00

IV — Cartórios de Escrivânias de Paz e de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos de Distritos que não sejam sede de município:

	Cr\$
Serventuários	3.000,00
Escreventes	1.500,00

B — 2.^a CLASSE

I — Cartórios de Registros de Imóveis, Tabelionatos, Escrivânias e Registros Cíveis de Pessoas Naturais e Anexos de Subdistrito de sede de comarca:

	Cr\$
Serventuários	8.000,00
Escreventes	3.000,00
Fiéis e Auxiliares	1.500,00
Oficiais de Justiça	2.000,00

II — Cartórios de Depositários Públicos, Distribuidores, Contadores e Partidores:

	Cr\$
Serventuários	8.000,00
Escreventes	2.200,00

III — Cartórios de Escrivanias de Paz e Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos das sedes de municípios que não sejam sede de comarca:

	Cr\$
Serventuários	6.400,00
Escreventes	2.000,00

IV — Cartórios de Escrivanias de Paz e Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos de distritos que não sejam sede de município:

	Cr\$
Serventuários	2.600,00
Escreventes	1.500,00

C — 3.^a CLASSE

I — Cartórios de Registro de Imóveis, Tabelionatos, Escrivanias e Registros Cíveis de Pessoas Naturais e Anexo de Subdistrito de sede de comarca:

	Cr\$
Serventuários	6.000,00
Escreventes	2.600,00
Fiéis e Auxiliares	1.500,00
Oficiais de justiça	2.000,00

II — Cartórios de Depositários Públicos, Distribuidores, Contadores e Partidores.

	Cr\$
Serventuários	6.600,00
Escreventes	1.800,00

III — Cartórios de Escrivanias de Paz e Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos de sede de município que não seja sede de comarca:

	Cr\$
Serventuários	4.800,00
Escreventes	1.800,00

IV — Cartórios de Escrivanias de Paz e Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do distrito que não seja sede de município:

	Cr\$
Serventuários	2.200,00
Escreventes	1.500,00

D — 4.^a CLASSE

I — Cartórios de Registro de Imóveis, Tabelionatos, Escrivanias e Registros Civil de Pessoas Naturais e Anexos de subdistrito de sede de comarca:

	Cr\$
Serventuários	5.000,00
Escreventes	2.200,00
Fiéis e Auxiliares	1.500,00
Oficiais de justiça	2.000,00

II — Cartórios de Depositários Públicos, Distribuidores, Contadores e Partidores:

	Cr\$
Serventuários	5.000,00
Escreventes	1.500,00

III — Cartórios de Escrivanias de Paz e Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos, de sede de município que não seja sede de comarca:

	Cr\$
Serventuários	4.000,00
Escreventes	1.500,00

IV — Cartórios de Escrivanias de Paz e Registro de Pessoas Naturais e Anexos de distrito que não seja sede de município:

	Cr\$
Serventuários	2.200,00
Escreventes	1.500,00

Artigo 2.^o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 17 de novembro de 1949.

Brasílio Machado Neto — Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aos 17 de novembro de 1949.

Oswaldo Pereira da Fonseca — Diretor

(Publicada no Diário Oficial de 18 de novembro de 1949)

(Boletim de novembro de 1949)

REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE APOSENTADORIA

DECRETO N.º 19.365, DE 20 DE ABRIL DE 1950.

"Dispõe sobre inscrição na "Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça".

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelas Lei ns. 465, de 28 de setembro de 1949 e 507, de 17 de novembro de 1949, e de conformidade com as instruções baixadas pelo Instituto de Previdência do Estado.

Decreta:

Artigo 1.º — Os serventuários, escreventes, fieis, auxiliares de cartórios e oficiais de justiça que não percebem vencimentos dos cofres publicos, serão inscritos na "Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça", criada pelas Leis ns. 465, de 28.9.1949 e 507, de 17.11.49.

Artigo 2.º — Cada interessado deverá, na ocasião em que se inscrever, declarar:

- a) nome, filiação, data e lugar do nascimento;
- b) cartório onde tiver lotado e sua classificação;
- c) data da admissão ao serviço e classificação da comarca;
- d) categoria do servidor;
- e) remuneração — base da aposentadoria, valor da contribuição mensal e exatoria onde será recolhida;
- f) situação de vitaliciedade ou sucessão.

§ único — As declarações serão visadas pelo serventuário, a que estiverem os inscritos diretamente subordinados, e acompanhadas de certidão de idade ou documento que o supra, exceto publica forma.

Artigo 3.º — As guias de recolhimento das contribuições mensais serão extraídas em cinco (5) vias, uma das quais enviada diretamente ao Instituto de Previdência do Estado, pela exatoria estadual que proceder ao recolhimento, exceto as contribuições que forem recolhidas diretamente ao Instituto, que serão acompanhadas de 3 (três) vias.

§ 1.º — Os serventuários recolherão em guia comum a sua contribuição, bem como as contribuições de seus escreventes e demais funcionários de seu cartório, que serão descontadas, compulsóriamente dos vencimentos ou ordenados dêstes.

§ 2.º — Os serventuários, tanto os da Capital, como os do interior, poderão recolher diretamente as contribuições por meio de cheque nominativo, a favor do Instituto, pagavel em São Paulo e expedido em carta registrada.

Artigo 4.º — Os serventuários escreventes e demais funcionários que, por qualquer motivo, deixarem as serventias de justiça, é facultado manter a sua inscrição na "Carteira de Aposentadoria", desde que o requeiram em 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade.

Parágrafo único — Na falta de pagamento, durante 6 (seis) meses contados da primeira contribuição mesal devida, será cancelada a inscrição, cessando toda e qualquer responsabilidade para a "Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça", sem direito a qualquer devolução.

Artigo 5.º — A Secretaria da Fazenda recolherá ao Instituto de Previdência as importâncias arrecadadas pela venda das estampilhas da Taxa de Aposentadoria e as correspondentes aos pagamentos das contribuições mensais efetuadas pelos interessados, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte.

Artigo 6.º — As estampilhas da Taxa de Aposentadoria dos Servidores da Justiça serão aplicadas nos documentos originais e logo após a lavratura do ato.

§ 1.º — Nos executivos fiscais da Fazenda Pública a importância devida será recolhida pelas estampilhas junto com as demais custas, na forma da legislação vigente.

§ 2.º — Nenhum processo poderá ser mandado arquivar, por despacho do juiz competente, sem estar paga a Taxa de Aposentadoria.

Artigo 7.º — A aplicação das estampilhas será fiscalizada pelo juiz Corregedor Permanente em todos os cartórios sob sua jurisdição, o qual aplicará as multas correspondentes ás eventuais infrações e comunicará ao Corregedor Geral da Justiça e ao Instituto de Previdência do Estado.

Artigo 8.º — As aposentadorias serão processadas sómente depois de 12 (doze) meses, a partir do início da instalação e funcionamento da “Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça”, e á medida em que forem efetivamente recolhidos os recursos financeiros.

Artigo 9.º — O servidor aposentado provisóriamente, na forma do § 1.º do artigo 3.º, da Lei n. 465, fica obrigado a se submeter, anualmente, a inspeção de saúde.

§ 1.º — Os prazos para a inspeção de saúde anuais serão contados a partir da data da concessão da aposentadoria provisória.

§ 2.º — Não se realizando a inspeção de saúde na época própria será suspenso o pagamento dos proventos até que se efetive a exigência.

Artigo 10.º — As aposentadorias serão pagas na base em que o servidor estiver inscrito. X

§ único — No caso de passar o servidor para classes cuja remuneração-base seja superior á que esteve originariamente inscrito, ou na hipótese inversa, será levado em conta o tempo de todas as classes, observando-se estrita proporcionalidade.

Artigo 11.º — O servidor com direito á aposentadoria aguardará no exercício do cargo ou na situação em que se encontre, até que a “Carteira” fique habilitada em concede-la, de acôrdo com os fundos.

Artigo 12.º — Na concessão das aposentadorias terão preferência os que contarem maior tempo de serviço e os enquadrados no artigo 3.º da Lei n. 465.

Artigo 13.º — Com a concessão das aposentadorias não cessam os pagamentos das contribuições mensais, que serão descontadas dos proventos.

Artigo 14.º — O servidor, inclusive o sucedido, que estiver nas condições de receber os beneficios da aposentadoria, fica obrigado a apresentar ao Instituto, dentro de 12 (doze) meses, a contar da vigência deste decreto, prova de seu tempo liquido de efetivo exercício.

§ 1.º — Serão observadas, na liquidação do tempo de serviço, as regras gerais para esse fim estabelecidas para os funcionários civis do Estado, devendo essa prova ser feita:

a) por certidão expedida pela Corregedoria Geral da Justiça, quando se tratar de serventuário titular de officio de justiça ou sucedido;

b) por certidão expedida pela Corregedoria Geral da Justiça, quando se tratar de escrevente;

c) por certidão, quando constar do arquivo do próprio cartório ou do cartório da Corregedoria Permanente, ou ainda por justificação em Juízo, com citação da entidade de classe, que poderá se fazer representar por advogado.

§ 2.º — O tempo de serviço de fiéis e outros auxiliares de cartórios admitidos desta data em diante sómente será contado dentro do prazo de seis (6) meses do arquivamento do contrato que trata o parágrafo 1.º do artigo 21, do decreto n. 5.129, de 23 de Julho de 1931, sendo uma das vias enviada ao Instituto.

§ 3.º — O juiz Corregedor Permanente consignará anualmente e no fim de cada ano, no livro de visitas do cartório a circunstância de se encontrarem, ou não, durante o ano, no efetivo exercício de suas funções o serventuário, escrevente, fiéis e demais auxiliares, comunicando o ocorrido ao Corregedor Geral da Justiça e ao Instituto, para os fins legais.

Artigo 15.º — O tempo de efetivo exercício dos serventuários, em função fóra de seu cargo efetivo, sómente será contado para efeito de aposentadoria, quando for feita prova perante o Instituto do efetivo exercício da função para a qual tenha sido nomeado ou designado.

Artigo 16.º — As importâncias necessárias á concessão de cada aposentadoria serão calculadas atuarialmente, constituindo a reserva matematica para a solução de tais obrigações.

§ único — As reservas matemáticas constituídas serão escrituradas analiticamente no Serviço de Contabilidade da Carteira para facilidade de controle e revisão.

Artigo 17.º — Anualmente, ou toda vez que for exigida, os aposentados deverão apresentar provas de vida passada pelo Juiz de Direito Corregedor Permanente da Comarca da residência.

Artigo 18.º — Os exames de inspeção de saúde, serão procedidos pelos médicos oficiais do Instituto.

Artigo 19.º — Os fundos acumulados em virtude de execução das Leis ns. 465, de 28.9.1949 e 507, de 17.11.1949, serão administrados pelo Instituto de Previdência do Estado, sem qualquer prejuizo para a concessão das aposentadorias.

Artigo 20.º — A prova produzida pelo Instituto ou por qualquer interessado de que o servidor aposentado, na forma do parágrafo 2.º, do artigo 18, da Lei n. 507, de 17.11.1949,

usufrua, na época de sua concessão, outra renda além da que obtenha do cartório, anula a aposentadoria concedida e obriga á devolução das importâncias recebidas.

Artigo 21.º — Fica subordinado á Diretoria de Seguros do Instituto de Previdência do Estado a "Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça".

Artigo 22.º — Os casos omissos no presente decreto serão resolvidos pelo Presidente do Instituto, ouvido o Conselho Fiscal.

Artigo 23.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de abril de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

Cesar Lacerda de Vergueiro

José João Abdalla

(Publicado no D. O. de 21 de abril de 1950).

(Boletim de maio de 1950)

DECRETO N. 19.379, DE 27 DE ABRIL DE 1950.

Dispõe sôbre a forma de arrecadação da Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Enquanto não forem emitidas as estampilhas especiais da "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça", deverá ser feita por verba, mediante guia em 5 vias, a arrecadação devida em todos os atos sujeitos á incidência dessa taxa, na forma do disposto nas Leis ns. 465, de 28 de setembro de 1949, e 507, de 17 de novembro dêsse mesmo ano, observado o seguinte:

I — Nas escrituras públicas e mandatos em causa própria referidos na alínea "b" do art. 12 da Lei n. 465/49, e nos executivos fiscais, na mesma guia de recolhimento dos tributos, em item especial sob a rubrica "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça".

II — Nos demais casos da alínea “c” e “d” do referido artigo 12 da Lei n. 465/49, mediante guia especial, diária, anexa a qual sejam relacionados todos os atos sôbre os quais é recolhida a taxa;

III — Dos livros, autos e demais papéis com relação aos quais a taxa seja recolhida pela forma estabelecida no item precedente constará que o recolhimento se fará mediante guia geral, numerada, expedida na mesma data;

IV — Uma das vias de cada guia emitida será enviada ao Instituto de Previdência do Estado, ao fim de cada mês pela exatoria onde tiver sido efetuado o recolhimento.

Artigo 2.º — Fica alterada a redação do § 2.º do artigo 6.º do Decreto n. 19.365/50, pela forma seguinte:

“§ 2.º — Nenhum processo em que haja pagamento do principal ou custas poderá ser mandado arquivar, por despacho do juiz competente, sem estar paga a Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça”.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 27 de abril de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

(Publicado no D. O. em 29/4/1950).

(Boletim de maio de 1950)

DECRETO N. 19.444-A, DE 30 DE MAIO DE 1950.

Aprova o orçamento para o exercício de 1950, de Carteira de Servidores da Justiça.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado de acôrdo com o estabelecido no artigo 1.º, parágrafo 4.º do decreto n. 8.499, de 20 de agosto de 1937, o orçamento para o exercício de 1950 da Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça, anexo a este Decreto.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de maio de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

José João Abdalla . . .

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado, dos Negócios do Governo aos 31 de maio de 1950

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

(Publicado no Diário Oficial em 1.º de junho de 1950)

(Boletim de Junho de 1950)

DECRETO N. 19.441-B, DE 29 DE MAIO DE 1950.

"Aprova os modelos de estampilhas para arrecação da Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça"

ADHEMAR DE BARROS GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovados os modelos de estampilhas cujos "fac-similes" figuram em anexo, devidamente rubricados pelo Secretario da Fazenda, emitidas para a arrecadação da taxa de aposentadoria de servidores da justiça, instituída pelo artigo 12, da Lei n. 465, de 28 de setembro de 1949, e dos seguintes valores: dez centavos (Cr\$ 0,10), vinte centavos (Cr.\$ 0,20) cinquenta centavos (Cr.\$ 0,50), um cruzeiro (Cr.\$ 1,00), dois cruzeiros (Cr.\$ 2,00), cinco cruzeiros (Cr.\$ 5,00), dez cruzeiros (Cr.\$ 10,00), vinte cruzeiros (Cr.\$ 20,00), cinquenta cruzeiros (Cr.\$ 50,00) e cem cruzeiros (Cr.\$ 100,00).

Artigo 2.º — As estampilhas de que trata o artigo anterior, terão o formato de um retângulo com treze milímetros (13) de largura, por trinta e dois (32) milímetros de altura sendo picotadas em todos os seus lados, impressas sobre papel especialmente fabricado para tal fim, contendo em sua massa fibras de linho verdes e vermelhas e de côr verde para as estampilhas dos valores de dez centavos (Cr.\$ 0,10), vinte centavos (Cr.\$ 0,20), cinquenta centavos (Cr.\$ 0,50), um cruzeiro (Cr.\$

1,00), dois cruzeiros (Cr. \$ 2,00) e cinco cruzeiros (Cr. \$ 5,00). e de côr branca para as estampilhas dos valores de dez cruzeiros (Cr. \$ 10,00), vinte cruzeiros (Cr. \$ 20,00), cinquenta cruzeiros (Cr. \$ 50,00), e cem cruzeiros (Cr. \$ 100,00.

O colorido da impressão de cada estampilha é o seguinte: dez centavos, verde-escuro; vinte centavos, rosa; cinquenta centavos sépia; um cruzeiro, laranja; dois cruzeiros, verde claro; cinco cruzeiros, amarelo ocre; dez cruzeiros, sépia; vinte cruzeiros, violeta; cinquenta cruzeiros azul ultramar e cem cruzeiros verde.

Parágrafo único — São as seguintes as características do desenho das estampilhas distribuidas em quatro campos distintos descritas de cima para baixo: — ao alto o primeiro campo, compreende uma meia lua com o diâmetro com base, ladeada de desenho floreado, em fundo escuro, no qual se acham inscritas, em caracteres maiúsculos e negativo as palavras "SECRETARIA DA FAZENDA" em semi círculo, e "DO ESTADO DE SÃO PAULO", dispostas essas em duas linhas sobre postas, sendo a expressão "EST". abreviatura da palavra "ESTADO". No campo seguinte, o segundo, logo abaixo, vê-se, também em meia lua ocupando dois terços da area total do campo e preenchido o espaço lateral restante com desenho floreado, o emblema do escrivato, que se constitui de um livro aberto, tendo á sua sinistra a tinteiro no qual está embebida uma pluma de escrever; segue-se abaixo o terceiro campo com sua metade superior em fundo escuro no qual vem indicadas, em letras maiúsculas e em negativo, disposta em tres linhas, a finalidade da estampilha, representada pelas palavras "APOSENTADORIA", na primeira linha, "DE SERVIDORES" na segunda linha "DA JUSTIÇA" na terceira e última linha, seguido, abaixo, pelo valor da estampilha, em algarismos arabes, disposto no centro num escudo de fundo claro e ladeado de arabesco, seguindo, abaixo, em caracteres maiúsculos cujas letras centrais se acham reduzidas no tamanho, o designativo da moeda divisionária do pais e equivalente ao valor da estampilha, ou seja "CENTAVOS", "CRUZEIRO" ou "CRUZEIROS"; segue-se o último e quarto campo, de fundo estriado, para preenchimento da data de utilização da estampilha, abreviadamente, no qual se vem duas linhas pontilhadas, a primeira interrompida no centro pela preposição "DE", em letras maiúsculas, e a segunda, abaixo, iniciada pela mesma preposição "DE" em letras maiúsculas, seguida dos algarismos árabes "195" e de linha pontilhada, para indicação do ano.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 29 de maio de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

(Publicado no Diário Oficial em 31.5.1950).

(Boletim de junho de 1950).

LEI N. 751, DE 11 DE AGOSTO DE 1950.

Altera a redação do artigo 16 da Lei n. 465, de 28 de setembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 16 da Lei n. 465, de 28 de setembro de 1949, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 16 — Os Serventuários de Justiça não estipendiados pelos cofres publicos poderão requerer os beneficios da presente lei, que lhes serão concedidos, nos casos e formas previstos, desde que se sujeitem á mesma contribuição mensal de 5% a que se refere o artigo 12, ficando, porem, excluidos da opositadoria “ex-officio”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de agosto de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

Synesio Rocha

(Publicado no Diário Oficial em 12 de agosto de 1950)

(Boletim de Setembro de 1950)

LEI N. 889, DE 11 DE DEZEMBRO 1950.

"Extende aos serventuários de justiça sucedidos por invalidez, as vantagens que a Lei n. 507 de 17/11/49 outorgou aos sucedidos em virtude de sucessão por tempo de serviço".

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam extensivas aos serventuários de justiça sucedidos por invalidez as mesmas vantagens que a Lei n. 507 de 17 de novembro de 1949, outorgou aos sucedidos em virtude de sucessão por tempo de serviço.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta de verba própria do orçamento do Instituto de Previdência do Estado.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de dezembro de 1950.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Synesio Rocha

(Publicado no Diário Oficial do Executivo em 12 de dezembro de 1950).

(Boletim de Janeiro de 1951)

DECRETO N. 20.201 DE 11 DE JANEIRO DE 1951.

Derroga o artigo 8º, do Decreto n. 19.365, de 20 de abril de 1950.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Decreta :

Art. 1.º — Fica derogado o artigo 8.º do Decreto n.19.365, de 20 de abril de 1950, que dispõe sôbre a inscrição na "Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça".

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de janeiro de 1951.

ADHEMAR DE BARROS.

Synesio Rocha.

Publicado no Diário Oficial de 12 de Janeiro e no Boletim de fevereiro de 1951)

As férias não gozadas serão contadas em dobro para o efeito de aposentadoria, aos serventuários, escreventes e auxiliares da Justiça. (Artigo 29, da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950 — publicada no Diário Oficial de 1.º de novembro de 1950 e no Boletim de Dezembro do mesmo ano).

INSCRIÇÃO NOS CONCURSOS DOS CARTÓRIOS VAGOS

Os serventuários que desejarem inscrever-se nos concursos dos cartórios vagos, não necessitarão vir a Capital, a fim de obter os documentos ou entregar a petição no Tribunal de Justiça.

A Associação se encarrega de obter todos os documentos que forem necessários bem como dará instrução e demais informações a respeito do assunto, e providenciará a entrega da petição no Tribunal de Justiça.

SELAGEM PROPORCIONAL DE RECIBOS OU ESCRITURAS REFERENTES AO PAGAMENTO DE SINAL DE VENDA DE IMOVEIS

"A Recebedoria Federal desta Capital chama a atenção dos srs. contribuintes vendedores e compradores de imoveis para a obrigação legal, preceituada na Nota do artigo 94 da Lei do Selo, de selarem os recibos ou escrituras referentes ao pagamento de sinal pela promessa de compra e venda de imoveis, com o selo proporcional de Cr\$5,00 por mil cruzeiros, calculado sobre o valor total da transação convencionada.

A Recebedoria Federal, que vai incrementar a fiscalização de tais documentos, nos escritorios de vendas de imoveis e por ocasião de sua exibição perante os Cartorios, para a elaboração da escritura definitiva, previne aqueles que de boa-fé hajam deixado de selar ou selado com insuficiencia os relativos a negocios já entabulados, que procurem regularizá-los, a fim de se eximirem das sanções legais".

(Publicado novamente por ter saído com incorreções).

Secção Social

Fazem anos durante o corrente mês os seguintes serventuários, aos quais esta Associação cumprimenta cordialmente:

- Dia 1.º — Augusto Sennler Ferraz
Antonio dos Santos Lara
José Ferreira Doca
Vitório Thomaz
Euclides de Moura
- 2 — Alcides de Quadros
Francisco Chacon Couto
João Gomes Barreto Filho
- 3 — Oswaldo M. Martins
Alexandre Absy
- 4 — José Spinola de Melo
Afonso de Almeida Filho
Alcides Liberato
Armando Padilha
José Benedicto de Barros
Odete Leite Bueno
Antonio de Oliveira
- 5 — Manoel Gonçalves Lordello
- 6 — Benedicto Godoy Camargo
Esther Candida de Figueiredo Negreiros
Benedito Gonçalves
José Barcellos
Lourenço Landini
Paulo Novaes de Barros
Sebastião Guimarães Corrêa
José da Cunha
- 7 — Benedicto Pereira Filho
João Batista de Almeida
Oswaldo Sampaio
Lauro de Camargo
João Paulo de Camargo
Eleazar Galvão
- 8 — Amphilophio Manoel
João Siqueira Junior
- 9 — Joffre Teixeira de Carvalho
Dr. Fernando Siqueira Queiroz
Antonio Olinto Nogueira
Antonio Moreira Mattos
Beraldo Rangel Torres Bandeira

- 10 — José Manuel Antunes
 José Eduardo Ribeiro
 Alceu Ribeiro Abujanra
 Ulisses do Amaral Paula
 Antonio de Paula Leite Netto
 Henrique Bastos Filho
- 11 — Ademar Ferreira Campos
 Cesar Lacerda de Vergueiro
 Geraldo Apocalipse
 Alberto de Queiroz Fiuza
 Euclides de Mattos
- 12 — Dr. João A. Rubião Filho
 Francisco Leite de Moraes
- 13 — Aristides de Paula Carvalho
- 14 — João Ferreira de Siqueira
 José de Godoy Bueno
 Antonio Gimenes Filho
- 15 — Cid Chagas
 Joaquim Rodrigues Azenha
 Antonio Dias Ferraz
- 17 — Luiz Carlos da Silva
 Lauro José Vieira Martins
 Fernando Corrêa Pires
 Orozinho Tristão de Almeida
- 18 — Armando Azevedo
- 19 — Joaquim Barbosa da Silva
 Enéas de Almeida Barros
- 20 — Araldo Falleiros
 Ayrton Bicudo
 Ravizio de Macedo Rodrigues
 Joaquim Justo
 José de Araujo Cintra
 João Godoy
- 21 — José Pedro
 Manoel Ayres de Camargo
 Francisco de Andrade
- 22 — João Ebram
 Ubirajara Pacheco de Carvalho
 Nilo Gonçalves da Silva Ferreira Viana
 Amadeu Perroni
 Paulino Eugenio Meyer
 Ernesto Cordeiro
- 23 — João Baptista de O. Sampaio
 Domingos Carrara
 João Batista de Araujo
 Orlando de Andrade Rezende
 Juvenal Rodrigues Souza

- 24 — Rachid Abdalla Mustafá
João Moraes Fagá
João Catrucci
Francisco de Lara Junior
- 26 — Sebastião da Cunha
Dr. Alcebiades Galvão Cesar
- 27 — José de Oliveira Malheiro Junior
Sebastião Ramalho de Mendonça
Sem Pacualini
Luiz F. de Araujo Sobrinho
Adelino Peters
José de Mello Costa
- 28 — Pedro Argemiro Morengi
Antonio Odilio de Paula Assis
- 29 — José Alves
Pedrina de Toledo Cesar
Antonio Pedro de Lima
João B. Nogueira
Pedro Cardoso Rebelo
- 31 — Dirceu Nabuco
Joaquim Ribeiro do Val



Esta Associação incumbe-se, gratuitamente, de acompanhar perante as repartições públicas, Corregedoria Geral da Justiça e interesses dos colegas do interior que o solicitem.



Serventuario — A união faz a força. O ditado é velho e a experiencia ensinou ser verdadeiro. Seja um dos nossos.

Uma idéia não se deve guardar. Deve-se divulgar-la, pois pode beneficiar a coletividade. Colabore conosco e dê-nos as suas sugestões para o nosso maior e melhor exito.



ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA

DR. FRANCISCO VERGUEIRO PORTO	— Presidente
DR. FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR .	— Diretor-Secretário
DR. CELSO DE AZEVEDO MARQUES	— Diretor-Tesoureiro
DR. JOSÉ DO AMARAL GURGEL	— Diretor
DR. JOSÉ ATALIBA LEONÉL	— Diretor
DR. JOÃO SILVEIRA PRADO	— Diretor
DR. ARMANDO FERREIRA DA ROSA	— Diretor
DR. RUY PINHEIRO DE AMORIM CORTEZ	— Diretor
SR. SILVIO BRANTES DE CASTRO	— Diretor

CONSELHO FISCAL

SR. ABNER RIBEIRO BORGES	— Presidente
DR. ANTONIO AUGUSTO FIRMO DA SILVA	
DR. BRASÍLIO MACHADO NETTO	
SR. IBSEN DA COSTA MANSO	
DR. JOSÉ SOARES DE ARRUDA	

SUPLENTE

ELVINO SILVA	— Campinas
MAJOR LÉO LÉRRO	— São José do Rio Preto
MANOEL FERREIRA LARANJA	— Santos
RICARDO NORMANDIA MOREIRA	— Rio Claro
DR. JOSÉ PROCÓPIO JUNQUEIRA	— Jaú
TRISTÃO CARVALHO	— Casa Branca
DR. DARIO FERREIRA GUARITA	— Araçatuba
JOÃO BAPTISTA FERREIRA FILHO	— Olimpia
MILTON DUARTE COELHO	— Santos
ALVARO PINTO DA SILVA NOVAIS FILHO ..	— Santos

SEDE SOCIAL E REDAÇÃO:
RUA SENADOR FEIJÓ N.º 176 - 11.º Andar
Salas 1109 a 1113 - Caixa Postal, 7.209
Telefone 33-3888
SÃO PAULO